



PROJETO DE LEI N.º 062/2021

DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO
DE CAMARGO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.**

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Camargo para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados, bem como Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 2º. A Receita total estimada no Orçamento é de R\$ 20.500.000,00 (vinte milhões e quinhentos mil reais).

Art. 3º. A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o desdobramento constante nos Anexos desta lei.

Art. 4º. A Despesa total fixada é de R\$ R\$ 20.500.000,00 (vinte milhões e quinhentos mil reais), distribuída nas Categorias Econômicas e respectivos Grupos de Natureza da Despesa, constantes nos Anexos.

Art. 5º. Estão plenamente assegurados os recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade a Lei Municipal nº 2.000, de 07 de Outubro de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, e com o art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º. A despesa orçamentária está estruturada, conforme prevê a Lei Federal 4320/64, até o nível de elemento da despesa.

§ 1º. Fica os Poderes autorizados, para fins de execução da despesa orçamentária, a criar, transferir ou extinguir os desdobramentos à classificação da despesa orçamentária.

§ 2º. Criar ou modificar destinações de recursos dentro de um elemento existente no projeto ou atividade.

Art. 7º. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados, mediante Decreto, efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.

§ 2º. Para efeitos das leis orçamentárias entende-se:





I - Transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - Remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações de relativas a servidores que alteram a lotação durante o exercício;

III - Transferência - deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de governo.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado, de acordo com o disposto nos artigos 7º, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 e no art. 165, § 8º da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00, a:

I - abrir crédito suplementar para atender despesas relativas a aplicação ou transferência de receitas vinculadas que excedam a previsão orçamentária correspondente até o limite recebido;

II - abrir crédito suplementar para remanejar dotações orçamentárias no mesmo projeto ou atividade, existindo os elementos de despesa nas respectivas atividades ou projetos, até o limite da dotação;

III - abrir crédito suplementar com saldo de recursos vinculados e livre não utilizados no exercício passado, até o limite do superávit financeiro;

IV - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do somatório da receita total projetada, incluindo-se os valores previstos de forma adicional (reestimativa da receita);

V - abrir crédito suplementar por excesso de arrecadação, proveniente de receitas vinculadas e livres arrecadadas e a arrecadar, observada a devida alocação de recursos, quando for o caso.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo poderá usufruir das autorizações dadas pelos incisos I e II deste artigo, bem como abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada para o órgão.

Art. 9º. O limite autorizado no art. anterior não será onerado quando o crédito adicional suplementar se destinar a atender:

I - insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 — Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II - pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III - despesas financiadas com recursos vinculados, operações de crédito e convênios;

IV – insuficiências de quaisquer dotações que constem na Lei Orçamentária Anual, desde que os recursos sejam oriundos da anulação de valores consignados em Reserva de Contingência.

Art. 10. A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica limitada aos efetivos recursos assegurados.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o remanejamento de valores entre recursos vinculados da despesas de elementos existentes dentro de uma mesma classificação





funcional programática com objetivo de flexibilizar e dinamizar a execução orçamentária pelo setor competente, sendo que esta operação não se equipara a créditos adicionais ficando portanto dispensada de emissão de decreto ou qualquer outro instrumento legal podendo ser registrada diretamente nos sistemas de controle da execução orçamentária utilizados pelo município.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 13. Para fins de repasse de recursos ao Poder Legislativo, fica estabelecido 1/12 do total orçado no exercício de 2022, a serem repassados até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo Único – No mês de janeiro, a fim de suprir a necessidade financeira para pagamento das despesas do Poder Legislativo, será adiantado nos primeiros dias do respectivo mês, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e até o dia 20 o restante dos recursos para completar o repasse mensal.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos previstos nesta Lei, bem como a oferecer as contra garantias necessárias à obtenção de autorização do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAMARGO
Aos 29 dias do mês de Outubro de 2021.


JEANICE DE FREITAS FERNANDES
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA: Nobres vereadores, o presente Projeto de Lei estima a receita e fixa a despesa do município de Camargo para o exercício financeiro de 2022, sendo a receita total estimada e despesa total fixada em R\$ 20.500.000,00 (vinte milhões e quinhentos mil reais). O presente projeto, bem como o da Lei de Diretrizes Orçamentárias, buscou contemplar as necessidades das comunidades, considerando as sugestões do executivo municipal, e principalmente das demandas trazidas pela comunidade nos mais diversos espaços de participação, sejam em reuniões, audiência públicas, conselhos municipais e muitos outros espaços democráticos de participação. Razão pela qual, solicitamos a apreciação e a aprovação da presente proposta.

